

ESCOLA NAVAL

Estudo Técnico Preliminar 63/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 63099.006581/2025-28

2. Descrição da necessidade

A execução do serviço atenderá às necessidades de coleta de resíduos infectantes, perfurocortantes e químicos da ESCOLA NAVAL, haja vista que esta Escola não dispõe de meios para transporte e destinação final dos resíduos. Sendo assim, a presente contratação justifica-se pela necessidade de coletar e transportar adequadamente os resíduos sólidos, observada a legislação vigente, buscando um tratamento legal e ecologicamente correto.

Através da dispensa eletrônica e posterior contratação, portanto, visa-se alcançar resultados como: aprimorar o procedimento de gestão dos Resíduos Sólidos de Saúde - RSS; atuar na preservação da saúde pública e do meio ambiente, considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes e inconformidades, responsabilizando-se pelo correto gerenciamento de todos os RSS gerados pela Escola Naval, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final. O serviço é continuado, devido à produção ininterrupta e a necessidade do cumprimento de leis municipais, estaduais e à resolução RDC 222/18 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que determina que os prestadores de serviço de saúde sejam responsáveis pela destinação de seus resíduos hospitalares.

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

O requisito básico para a contratação é que a empresa ganhadora seja qualificada, licenciada e/ou autorizada, de modo que possua competência e capacidade técnica para executar serviços de coleta e destinação de resíduos de saúde (lixo hospitalar). As retiradas devem ocorrer em datas e horários previamente estabelecidos pela contratante.

Considera-se como **serviço comum** o objeto da contratação referente à **coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar)**, uma vez que os critérios de execução e de medição do serviço são **padronizados no mercado**, podendo ser definidos de forma clara e objetiva por meio de **especificações usuais**, sem necessidade de detalhamento técnico complexo.

Garantia da Contratação

Considerando o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a faculdade da Administração Pública em exigir garantia para a fiel execução do contrato, esta Unidade Gestora opta pela não exigência de garantia, tendo em vista os seguintes fundamentos:

1. Baixo valor contratual: o valor global estimado para o contrato é de aproximadamente R\$ 20.000,00, considerado de pequeno porte e, portanto, de baixo risco financeiro para a Administração, o que mitiga a necessidade de garantia como instrumento de proteção patrimonial.
2. Periodicidade e controle do serviço: a prestação quinzenal dos serviços de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde permite o acompanhamento contínuo da execução contratual, possibilitando eventuais sanções administrativas ou rescisões em tempo hábil, sem prejuízo ao interesse público.
3. Ausência de complexidade técnica ou logística que demande investimentos prévios vultosos por parte da contratada, o que reduz o risco de inadimplemento.

4. A exigência de garantia, neste caso, poderia onerar desnecessariamente os licitantes, em especial microempresas e empresas de pequeno porte, o que comprometeria a competitividade da contratação, contrariando os princípios da economicidade e da ampla concorrência.

Dessa forma, por razões de proporcionalidade, economicidade, e análise do risco contratual, entende-se injustificada a exigência de garantia neste processo, em conformidade com o art. 96 da Lei 14.133/2021.

4. Área requisitante

| Área Requisitante | Responsável |
|-----------------------|---------------------|
| Departamento de Saúde | Marcelle Cavalcante |

5. Levantamento de Mercado

O mercado é maduro para atender as demandas de coleta de resíduos de saúde (lixo hospitalar), apresentando empresas com potencial com potencial de participar da dispensa eletrônica.

As possibilidades vislumbradas para a Escola Naval foram:

- a) manifestar interesse à Intenção de Registro de Preços e;
- b) realizar contratação direta com empresa especializada.

A primeira alternativa foi descartada por não haver processo licitatório a participar sobre o referido objeto. Dessa forma, resta à Administração realizar a contratação direta do material citado. Com isso, foi realizada a pesquisa de preços baseada no sistema oficial de governo.

6. Descrição da solução como um todo

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento final de Resíduos Sólidos de Saúde (lixo hospitalar) do Grupo A (resíduos infectantes), Grupo E (perfurocortantes) e do Grupo B (químicos), visando atender às necessidades da ESCOLA NAVAL, a ser contratado por DISPENSA, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO TOTAL DO GRUPO.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Foi estimado que o quantitativo da coleta de lixo hospitalar gerado pela Escola Naval seja de 11.140L/ano para os Grupos A e E e de 380L/ano para o Grupo B. Cabe ressaltar que a demanda elencada não implica a obrigatoriedade de execução ou comprometimento da CONTRATANTE quanto ao quantitativo total, sendo somente uma estimativa para fins de orçamento.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 24.192,00

Este órgão seguiu o preconizado na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para realização da pesquisa de preços. Utilizou-se a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, conforme previsto no artigo 5º, inciso I, IN 65/2021, conforme tabela abaixo:

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|

| ITEM | DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO | CATSERV | UF | QTD | PREÇO MÉDIO DE REFERÊNCIA | PREÇO TOTAL DE REFERÊNCIA |
|----------------------------------|---|---------|----|--------|---------------------------|---------------------------|
| 1 | - Serviço de Coleta, Transporte, Transbordo e Tratamento de resíduos hospitalares do Grupo A (infectantes) e do Grupo E (perfurocortantes) por um período de 12 (doze) meses. | 19380 | L | 11.140 | R\$2,10 | R\$23.394,00 |
| 2 | - Serviço de Coleta, Transporte, Transbordo e Tratamento de resíduos hospitalares do Grupo B (infectantes químicos) por um período de 12 (doze) meses. | 19380 | L | 380 | R\$2,10 | R\$798,00 |
| PREÇO TOTAL DE REFERÊNCIA | | | | | | R\$24.192,00 |

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Por ser um serviço prestado mensalmente à Escola Naval, o pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado. Não há parcelamento da solução.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A coleta de resíduos de saúde (lixo hospitalar) é realizada quinzenalmente de acordo com a demanda apontada pelo Departamento de saúde da Escola Naval. A necessidade de uma adequada destinação do lixo infectante, perfurocortante e químico do resíduo hospitalar do atendimento de saúde da tripulação da EN e dos aspirantes e o valor dos itens desejados geram a necessidade da contratação por dispensa eletrônica.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação de empresa especializada na coleta de resíduos de saúde está contemplada no Planejamento Anual de Recursos da Escola Naval, uma vez que esta é indispensável para o adequado funcionamento do Departamento de saúde de maneira continuada.

A contratação baseia-se na compra direta por dispensa eletrônica, de modo que a compra é solicitada de acordo com a demanda. Este novo processo está sendo realizado, visto que há necessidade de coleta dos resíduos provenientes da assistência de saúde dos militares da Escola Naval.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Benefícios a serem alcançados com a contratação

Permitirá o correto funcionamento do Departamento de saúde, de maneira que os atendimentos não sejam paralisados devido à falta de condições adequadas de coleta do lixo hospitalar produzido. Desta forma a Escola Naval permite que diversos serviços de saúde sejam oferecidos aos militares da tripulação e aspirantes aquartelados, com a proteção legal do descarte de lixo hospitalar dentro de todas as normas vigentes.

13. Providências a serem Adotadas

O Departamento de Saúde designa militares para realizarem a fiscalização e gestão do referido contrato, os quais devem ser capacitados para tal função.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A empresa contratada deverá atender aos critérios de sustentabilidade em relação à correta coleta, transporte e destinação do lixo hospitalar conforme especificado abaixo:

14.1 Critérios de Sustentabilidade:

14.2 Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RDC 222, de 28/03/2018 – ANVISA.

14.3 Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 7.500:2018, NBR 12807:2013, NBR 12808:2016, NBR 12809:2013, NBR 13853-1:2018 e NBR 9191:2008.

14.4 Os resíduos de serviços de saúde devem ser armazenados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 12235:1992, NBR 12809:2013, NBR 12810:2016.

14.5 A coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT – NBR 12.810:2016 e NBR 14652:2013; as estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra;

14.6 A destinação ambiental dos resíduos de saúde deve observar a lei 12.305/10, legislação e normas ambientais incidentes. Os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

14.7 De acordo com o art. 46 da RDC nº 222/20108 da ANVISA as culturas e os estoques de microrganismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana (RSS do Grupo A – Subgrupo A1).

14.8 As culturas e os estoques de microrganismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo microrganismos das classes de risco 1 e 2 podem ser tratados fora da unidade geradora, desde que este tratamento ocorra nas dependências do serviço de saúde e os das classes de risco 3 e 4 devem ser tratados na unidade geradora. Estes RSS devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento e após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada. Os resíduos pertencentes ao Grupo A1 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

14.9 As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes e caso o tratamento venha a ser realizado fora da unidade geradora ou do serviço, estes RSS devem ser acondicionados em saco vermelho e transportados em recipiente rígido, impermeável, resistente à punctura, ruptura, vazamento, com tampa provida de controle de fechamento e identificado (art. 49 da RCD nº 222/2018).

14.10 Na impossibilidade de atendimento de tais destinações, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

14.11 Os resíduos pertencentes ao Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais. Conforme a RDC nº 222/2018 da ANVISA os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio.

14.12 Os resíduos pertencentes ao Grupo B do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, com características de periculosidade, conforme Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

14.13 O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. (art. 56 da RDC nº 222/2018 da ANVISA). Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I. Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros. Os resíduos sem características de periculosidade não necessitam de tratamento prévio e podem ter disposição final em aterro licenciado, quando no estado sólido, ou ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, quando no estado líquido, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

14.14 Resíduos de medicamentos, acondicionamento de RSS do Grupo B, excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos, resíduos de produtos e insumos farmacêuticos e RSS sólidos contendo metais pesados possuem disciplina específica a ser seguida nos artigos 59 e 71 da RDC nº 222/2018 da ANVISA.

14.15 Os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, de acordo com a ABNT NBR 13853-1:2018, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

14.16 Conforme o art. 86 da RDC nº 222/2018, os materiais perfurocortantes devem ser descartados em recipientes identificados, rígidos, providos com tampa, resistentes à punctura, ruptura e vazamento.j.2) os resíduos com contaminação radiológica devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo C.

14.17 Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo B com características de periculosidade.

14.18 As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada. É permitida a separação do conjunto seringa agulha com auxílio de dispositivos de segurança, sendo vedada a desconexão e o reencape manual de agulhas (art. 89 da RDC nº 222/2018).

14.19 A RDC nº 222/2018 da ANVISA (artigos 90 e 91) estabelece medidas de segurança ocupacional para os serviços que geram RSS. Os serviços devem garantir que os trabalhadores sejam avaliados periodicamente, seguindo a legislação específica, em relação à saúde ocupacional, mantendo registros desta avaliação, bem como manter um programa de educação continuada para os trabalhadores e todos os envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, mesmo os que atuam temporariamente, que contemple os temas que indica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

De acordo com todas as informações apresentadas no presente documento, o Departamento de Saúde entende ser indispensável a contratação das demandas apresentadas, a fim de proporcionar condições adequadas de coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar produzido na Escola Naval. Declaramos, com base no estudo realizado, que a aquisição pleiteada é viável, necessária e adequada a esta instituição.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

MARCELLE CAVALCANTE FERREIRA DE SOUZA

Equipe de apoio